



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10611.002163/2008-58  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3302-006.104 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - ADUANA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA DE TECIDOS NORTE MINAS - COTEMINAS

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 10/02/2005

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO PELAS TURMAS DO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício que, na data do julgamento pelas Turmas de Julgamento deste Conselho, não atende o limite de alçada fixado em ato do Ministro Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Corinto Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício para revisão da decisão de primeira instância que exonerou o crédito tributário no montante de R\$ 1.125.448,24 relativo a exigência de juros de mora e, mantendo o valor de R\$ 2.465.384,98, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 10/02/2005*

*Regime especial de admissão temporária de bens destinados à prestação de serviços ou produção de outros bens. Pagamento dos impostos proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.*

*O importador, previamente ao registro da Declaração de Importação impetrou Mandado de Segurança. foi autorizado ao impetrante a realização de depósito judicial, no montante do crédito tributário, para suspender a exigibilidade do mesmo.*

*Afastada a exigência do juros de mora.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de piso em 30.10.2014 (fls. 120) e não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O presente recurso de ofício foi interposto em razão da exoneração de parte dos débitos objeto da autuação no valor de R\$ R\$ 1.125.448,24.

No caso, como a exclusão e a redução excederam o limite de alçada, fixado à época no valor de R\$ 1.000.000,00, pela Portaria MF 3/2008, fora automaticamente interposto o Recurso de Ofício.

Entretanto, a normativa acima referida foi revogada pela Portaria MF 63/2017, que alterou o referido limite alçada do órgão de julgamento de primeiro grau, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), no seu art. 1º, que segue transcrito:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

*§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

---

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*

Em relação ao assunto, cabe consignar que, no âmbito deste Conselho, o requisito atinente ao limite de alçada deve ser atendido na data da apreciação do recurso de ofício, conforme dispõe a Súmula CARF nº 103, a seguir transcrita:

***Súmula CARF nº 103:** Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Com base nessas considerações, não se toma conhecimento do referido recurso de ofício, por não atender o limite de alçada exigido no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972 e fixado no art. 1º da Portaria MF 63/2017.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo